



ACÓRDÃO N° _____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N° 0004264-78.2014.814.0301
AGRAVANTE: LUIZ DORIVAL COSTA DA TRINDADE
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 117/134
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RAZÕES RECURSAIS QUE REQUEREM A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA E SPC, BEM COMO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ART. 1010, INCISO II, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Prima facie, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, porquanto o art. 1010, II, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor de maneira expressa que as razões de apelação deverão conter os fundamentos de fato e de direito a fim de embasar a irrisignação do recorrente.

- Todavia, as razões recursais apresentam-se manifestamente dissociadas dos fundamentos da sentença.

- Isso porque a decisão monocrática objurgada versou apenas sobre os pedidos feitos na apelação, quais sejam 1) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova pericial e 2) capitalização de juros, enquanto que o Agravante requer no presente Agravo Interno 1) concessão de liminar para impossibilitar a inscrição do nome do recorrente no SPC e SERASA e possibilitar o depósito judicial das parcelas incontroversas.

- Assim, inviável o conhecimento de recurso cujas razões estão manifestamente dissociadas da fundamentação da monocrática, sob pena de afronta ao art. 1010, II, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra.

Belém, 08 de julho de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N° 0004264-78.2014.814.0301
AGRAVANTE: LUIZ DORIVAL COSTA DA TRINDADE
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 117/134
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO INTERNO em APELAÇÃO, interposto por LUIZ DORIVAL COSTA DA TRINDADE contra a decisão monocrática de fls. 112/116 que negou provimento a apelação por ele interposta.

Transcrevo a seguir a ementa da monocrática impugnada:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Prova pericial é desnecessária, quando for de direito a matéria deduzida.

II - A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada na Súmula 539 estabelece que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Feito julgado monocraticamente, nos termos do art. 932 do Novo CPC.

APELO IMPROVIDO.

Em suas razões (fls. 117/134) o agravante alega que a decisão monocrática merece ser reformada.

Assevera que existem nulidades no contrato objeto da presente demanda e pugna para que seja concedida liminar para excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e que lhe seja assegurado o direito de depósito do valor incontroverso.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a decisão monocrática recorrida.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 136/138, oportunidade em que requereu a manutenção da decisão monocrática tal como lançada nos autos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Prima facie, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, porquanto o art. 1010, II, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor de maneira expressa que as razões da apelação deverão conter os fundamentos de fato e de direito a fim de embasar a irrisignação do recorrente.

Todavia, as razões recursais apresentam-se manifestamente dissociadas



dos fundamentos da sentença.

Isso porque a decisão monocrática objurgada versou apenas sobre os pedidos feitos na apelação, quais sejam 1) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova pericial e 2) capitalização de juros, enquanto que o Agravante requer no presente Agravo Interno 1) concessão de liminar para impossibilitar a inscrição do nome do recorrente no SPC e SERASA e possibilitar o depósito judicial das parcelas incontroversas.

Assim, manejadas as razões recursais com fundamento diverso daquele contido na decisão monocrática, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo ilustrativo, quanto ao tema, a citação do ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, página 855:

Fundamentação deficiente. Não preenche o pressupostos de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).

Colaciono jurisprudências que tratam sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182).

Agravo regimental não conhecido.

(STJ - 1506 SP 2012/0000563-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/05/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(3683 RS 2009/0187527-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO.

1. "As razões apresentadas, dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitem compreender a correta extensão da controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF"

(STJ - RMS 32.578/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

Nesse sentido também já decidiu o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida: a matéria ventilada nas razões recursais do apelante não ataca diretamente a decisão, estando totalmente dissociada da



fundamentação contida no "decisum" que almeja modificar. Hipótese em que o apelante limitou-se a repisar a necessidade de concessão da gratuidade judiciária e as supostas ilegalidades no contrato mantido junto à ré, sem, contudo, atacar diretamente as razões que levaram a Julgadora a quo a indeferir a inicial. Incidência do artigo 514, II, do CPC. Apelo não conhecido. (Apelação Cível N° 70059293142, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. O recurso de apelação cujas razões não atacam o que fora decidido pela sentença monocrática hostilizada é inepto e, portanto, não pode ser conhecido em Segundo Grau de Jurisdição. **APELO NÃO CONHECIDO.** (Apelação Cível N° 70059373522, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 05/06/2014)

Desta forma, não merece ser conhecido o apelo do Agravante.

É o voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora